

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO TC Nº 0195/2017.****PROCESSO Nº: 00195/2017****JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI****CNPJ : 01.612.650/0001-50****PRODUTO: RELATORIO PREVIO DE PCA**

Eu, **INARA MARINHO FERRERA DA SILVA**, casa, superior completo, residente e domiciliada na sede do município de São Domingos do Cariri, tendo sido notificada por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCE, para apresentação de defesa prévia acerca de irregularidades apontadas pela Auditoria em sua prévia análise das Contas Anuais do Município de São Domingos do Cariri e que ora passo a expor argumentos que possam elidir tais falhas.

**DOS FATOS:**

Versam os autos processuais sobre a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, referente ao exercício de 2017, o qual eu era o Gestora. Por ocasião da análise preliminar da Auditoria, para compor a prestação de contas do Executivo Municipal, onde a Douta Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas entendeu haver as seguintes irregularidades:

### 5.1.1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1);

Ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente no valor de R\$ 18.220,85.

O resultado deficitário da execução orçamentária representa uma desobediência à LRF que, em seu artigo 1º, §1º, normatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

R – O Município de São Domingos do Cariri, tem uma particularidade em relação aos demais do país, em se tratando de possíveis **Déficits Orçamentários**, visto que o mesmo hoje dispõe de um saldo financeiro que o permite reconhecer despesas ou executá-las sem que necessite utilizar-se das receitas oriundas do exercício em que a despesa fora realizada. O **Déficit Orçamentário**, citado pela Auditoria, se deu pelo simples fato de que houveram algumas licitações realizadas no ao final do exercício para execução de algumas obras necessárias ao município e que, por uma decisão conjunta da gestora com o setor jurídico e contábil da Prefeitura, chegaram a conclusão que se deveria empenhá-las em sua totalidade e liquidá-las ao passo que fosse sendo executada através de medições. Assim, por esse motivo ocorreu esse Déficit Orçamentário que em nada agride a LRF em seu artigo 1º, § 1º que pressupõe uma ação planejada e transparente e em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, já que temos um equilíbrio financeiro respeitável, o que pode nos dá essa condição de planejarmos execução de determinadas obras mas que, se os recursos oriundos do Tesouro Nacional não forem suficientes para isso, possamos executá-las com o resultado de anos de boa administração dos recursos públicos. Portanto solicitamos que a Auditoria releve seu entendimento e elida a irregularidade citada. Abaixo segue um quadro demonstrativo das obras que foram empenhadas em sua totalidade ao final do exercício.

Empenho	Valor (R\$)	Licitação
2823 - L & F Arquitetura e supervisão da execução LTDA - ME	40.66	CV 13/2017
2824 – J P Construções e serviços LTDA - ME	147.93	CV 14/2017

2825 – Concrenor Construções do Nordeste LTDA - ME	142.86	TP 04/2017
2826 – Concrenor Construções do Nordeste LTDA - ME	89	TP 04/2017

### **11.2.2 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (Item 11.2);**

Foi constatada a contabilização de despesas com contratação de pessoal para substituição de servidores e prestação de serviços de caráter continuado, no montante de R\$ 60.968,00, no elemento de despesas 36 -“Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”. Da análise das despesas registradas nesse elemento de despesa, foram observados gastos que não são eventuais, se referindo à substituição de servidores públicos e à contratação de pessoas para desenvolver atividades não eventuais e específicas do serviço públicos (Documento TC 12695/18). O registro indevido de despesas com pessoal no elemento de despesas 36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, influencia na apuração dos gastos com pessoal e, conseqüentemente, na apuração da despesa com pessoal face aos limites preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

R – Neste item, a Auditoria tem o seu entendimento na classificação das despesas o diverge da classificação realizada pela Prefeitura. A partir desse posicionamento, faremos o possível para não mais ocorrer tal fato e que tal fato não influencia na análise das Contas visto o percentual aplicado pelo executivo municipal, que foi no exercício em análise de 42,38% e que somado ao do legislativo municipal, na ordem de 3,78%, atingiríamos 46,16%, muito abaixo dos 60,00% permitido pela legislação pertinente. Assim reconhecemos a falha apontada e faremos o possível para que não mais aconteça. Entretanto, divergimos do entendimento da Auditoria no que tange a alguns serviços habituais e que não fariam parte dessa visão da Auditoria, tipo serviços eventuais no apoio as festividades, mutirões de limpeza de áreas onde se realizam eventos municipais em fins de semana ou em feriados municipais e nacionais, capinagem nas estradas vicinais, limpeza de poços artesianos. Assim pedimos a compreensão dessa Auditoria no sentido de elidir a irregularidade apontada visto que a mesma não contribuiu em nada para que as informações do município tivesse uma diferença considerável que levasse essa Auditoria a se manifestar contrariamente no tocante a esse item.

### **11.2.3 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Item 11.2);**

R – Conforme relata a Auditoria, Verifica-se que, em dezembro, o quantitativo de cargos comissionados e de contratados por excepcional interesse público era de 44 e 40, respectivamente, representando 45,65% do total dos servidores  $((44 + 40) / 184)$ . Dos 44 cargos comissionados preenchidos em dezembro/2017, 33 deles são de assessores especiais/jurídica (dados SAGRES). Quanto a essa colocação, o município está em plena elaboração de uma nova Estrutura Administrativa, para se adequar à nova realidade administrativa e que em breve estaremos realizando concurso público, para que assim possamos atender as orientações dessa Corte visando elidir o fato ora citado.

### **13.0.1 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Item 13);**

R – Conforme relatório da Auditoria das obrigações patronais estimadas, R\$ 969.242,70, aponte-se que o montante de **R\$ 77.204,40** não foi recolhido no exercício. Esse fato se deu porque, como os recolhimentos das obrigações patronais podem ser efetuados até o dia 20 de do mês subsequente, optou-se por fazer o pagamento de algumas contribuições de referencia a Dezembro no mês de Janeiro, no valor de **R\$ 72.262,43**. Isso não se deu por falta de recurso e sim por opção da gestão, pois basta ver o saldo financeiro do município ao final do exercício em análise. Portanto a irregularidade apontada não pode persistir visto os fatos acima descritos, sendo assim solicitamos que a mesma seja elidida.

Quanto as sugestões da Auditoria, para abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas, o município está tomando suas providencias para analisar caso a caso e após isso, regularizar o que for para ser regularizado. No tocante a serviços de assessorias administrativas ou judiciais, estamos atentos aos fatos e voltados a regularização de todos os atos com referente ao PN TC 00016/2017.

DO PEDIDO.

No momento, o que temos a solicitar dessa Corte de Contas, é que o município de São Domingos do Cariri, tenha as irregularidades aqui apontadas elididas, visto o que foi relatado e também pelo transparência e responsabilidade com que a gestão do exercício em análise foi desenvolvida, punindo assim os pares dessa Corte pela Aprovação das Contas Anuais do Município de São Domingos do Cariri referente ao exercício financeiro de 2017.

São Domingos do Cariri, 29 de Março de 2017.

Inara Marinho Ferreira da Silva  
Prefeita Constitucional.